

Jurisprudência

Inconstitucionalidade de interpretação conjugada de normas do Código do Trabalho e do Código das Sociedades Comerciais

Julho 2021

Foi recentemente publicado o **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 272/2021** (<https://dre.pt/application/file/a/166488694>), o qual declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma interpretação conjugada de normas constantes do Código do Trabalho e do Código das Sociedades Comerciais com particular relevância.

Ao abrigo do artigo 334.º do Código do Trabalho, por créditos laborais dos trabalhadores podem responder, solidariamente com a entidade empregadora, qualquer outra sociedade que se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com a entidade empregadora – o Código do Trabalho remete para o Código das Sociedades Comerciais. Contudo, o proémio do n.º 2 do artigo 481.º do Código das Sociedades Comerciais parecia admitir uma interpretação segundo a qual esta possibilidade de responsabilidade solidária apenas se aplicaria caso as outras sociedades (que não a entidade empregadora) tivessem sede em Portugal, excluindo assim a possibilidade de responsabilização, designadamente, de sociedades-mãe com sede no estrangeiro.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

O Tribunal Constitucional já se havia pronunciado por três vezes, desde 2015, quanto à desconformidade desta interpretação com a Constituição. No entanto, as anteriores decisões no sentido da inconstitucionalidade apenas abrangiam os casos concretos em que foram emitidas.

Não obstante, tendo ocorrido três decisões de inconstitucionalidade quanto a casos concretos mas versando sobre os mesmos artigos / interpretação, o Ministério Público requereu uma declaração de inconstitucionalidade com eficácia geral, a qual foi efectivamente emitida pelo Tribunal Constitucional neste novo Acórdão (ainda que com vários votos de vencido). Assim, **a interpretação acima referida fica definitivamente afastada, sendo agora totalmente inequívoco que sociedades que estejam em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com a entidade empregadora (sociedade portuguesa) podem responder solidariamente pelos créditos laborais com trabalhadores desta, mesmo que sejam sociedades estrangeiras.**



Teaming With Our Clients
Building Trust.